



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº 30/2025

ORIGEM: GP/DA/JUR

EMENTA - LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 72, INCISO III, C/C ART. 75, INCISO II, AMBOS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK DESTINADO AO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - POSSIBILIDADE, OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES DESTE PARECER.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo para contratação direta (dispensa de licitação) de empresa especializada para o **fornecimento de serviço de coffee break destinado ao Orçamento Participativo do Gabinete do Prefeito do município de Campina Grande**, no termos e quantidades do material descritivo e orçamentos anexos.
2. Foram apresentados três orçamentos, os quais seguem com os respectivos valores:
 - a. R\$ R\$ 59.640,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), pela empresa BREAK TIME LANCHES CORPORATIVOS E SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 46.302.825/0001-61;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- b. R\$ 66.980,00 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), pela empresa PANIFICADORA CAMPINENSE, inscrita no CNPJ sob nº 09.322.819.0001/40;
e
 - c. R\$ R\$ 51.620,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais), pela empresa ALVES & BEZERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.846.215/001-70.
- 3. Desta forma o que exprime menor preço é no valor total de R\$ 51.620,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais) pela empresa ALVES & BEZERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA -CNPJ 13.846.215/001-70.
 - 4. Cumpre esclarecer que a presente análise versará sob o aspecto estritamente jurídico, e que não iremos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como aspectos de natureza técnica, mercadológica e econômico-financeira.
 - 5. Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados.
 - 6. É o relatório. Passamos à análise do caso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- 7. Nos termos da legislação pertinente, cabe à Assessoria Jurídica emitir parecer jurídico sobre situações que forem postas sob sua análise, como é o caso da análise da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.
- 8. Neste prisma, não compete adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária, já que esta análise é estritamente jurídica.
- 9. Assim, não nos compete quaisquer considerações a respeito de informações técnicas e administrativas contidas no caderno processual.
- 10. Por esta razão, a orientação ora exarada é baseada em manifestações e documentos lançados pelo particular e por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II.I DA CONTRATAÇÃO DIRETA

11. Regra geral, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. No entanto, há casos em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, ocorrendo a contratação de forma direta, desde que observadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os princípios jurídicos fundamentais.
13. Nesse sentido, Marçal Justen Filho nos ensina, *in verbis*:

"... existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras..."¹

14. As exceções à regra da licitação nas contratações públicas encontram-se previstas atualmente nos arts. 72, 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de modalidade, inexigibilidade e de dispensa de licitação.

15. No presente caso, a contratação é fundamentada no inciso II do art. 75 da lei federal nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

16. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

17. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

18. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Dialética, São Paulo, 2012.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

19. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.
20. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.
21. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

22. Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.
23. Neste interim, através da documentação apresentada extrai-se que foram apresentados três orçamentos, havendo a empresa ALVES & BEZERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 13.846.215/001-70, apresentado proposta de menor valor, qual seja R\$ R\$ 51.620,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais) estando, portanto, abaixo do montante possível para contratação direta em através de dispensa de licitação.
24. Não obstante, reitera-se que a inviabilidade de licitação decorre de razão do custo-benefício para a Administração Pública, tendo em vista que um procedimento licitatório traria maiores custo à Administração do que benefícios.
25. Frise-se que o art. 89 da lei 14.133/2021 estabelece que serão aplicados supletivamente às contratações da Administração Pública os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
26. Por fim, destaca-se que o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, **o que se observa presente nos autos.**
27. Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

28. Pelo exposto, considerando os documentos e informações constantes deste processo, conclui-se pela viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa em razão do valor, com prosseguimento do processo, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, observadas as considerações deste parecer.
29. É o parecer, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, além dos aspectos técnicos, mercadológicos, econômico-financeiros e de gestão que fogem da competência desta Diretoria jurídica.

Campina Grande-PB, 01 de agosto de 2025.

BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

OAB/PB 29.834

Assessor Jurídico